



PR 131/2006

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº  
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à MESA DIRETORA PCCJ  
Em 29/03/06

*[Signature]*  
Gustavo Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal passa a vigorar na forma do anexo à esta Resolução.

Art. 2º. A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, passa a denominar-se Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 110, de 1996, o inciso IV, do art. 67, e os §§ 3º e 4º, do art. 153, da Resolução 167, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR Nº 131 / 06  
FIS. Nº 01

O presente Projeto de Resolução decorre da necessidade desta Casa de Leis atualizar seu código de ética e decoro parlamentar. Criado em 1996, por meio da Resolução nº 110, o dispositivo disciplinar desta Câmara Legislativa implantou o sistema de controle e de balizamento das condutas de seus pares, bem como a consolidação dos preceitos a serem observados no exercício da atividade parlamentar.

Desde a sua implantação, em 1996, não sofreu alterações significativas, ficando, no transcorrer desse período, defasado da realidade e da dinâmica que se verificou no parlamento nesse período.

As instituições se modificaram, evoluíram, e a sociedade passou a observar com mais atenção a atuação individual dos parlamentares e também a da Câmara Legislativa como um todo.

Assessoria de Plenário  
Recebido em 27/03/06 às 17:00  
*[Signature]* 15.496-13  
Assinatura

*[Signature]*

Em vista disso, se tornou necessária uma revisão do código de condutas desta Casa de Leis, buscando torná-lo mais factível e aplicável à realidade.

Nessa ordem de idéias, estamos propondo a criação de um Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, encarregado de analisar os processos relativos aos Deputados Distritais, retirando essa função, considerada de caráter interno da Casa, e, até então, alocada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que passa a atuar em sua missão voltada à preservação da cidadania e dos direitos humanos em seus aspectos fundamentais.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, criado nos moldes do existente no parlamento nacional, trará mais transparência e participação no processo de apuração das irregularidades praticadas por parlamentares. Registre-se, por oportuno, que sua implantação não acarretará qualquer aumento de despesas no orçamento da Câmara Legislativa, tendo em vista que, conforme expressamente definido, todo o apoio administrativo necessário ficará a cargo da Corregedoria.

Em respeito ao princípio constitucional definido no art. 5º, inciso X, da Carta Magna e buscando preservar a imagem do parlamentar, as notícias, denúncias e representações contra os Deputados Distritais serão encaminhadas, preliminarmente, à Corregedoria, para exame dos aspectos fundamentais de admissibilidade, e somente após confirmados os pré-requisitos para instauração, será encaminhada à Mesa Diretora para leitura e publicação.

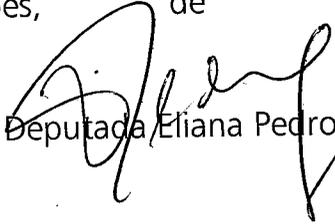
Outro ponto fundamental diz respeito à significativa alteração nos dispositivos relativos às sanções, que passam a ter maior gradação das penalidades, sendo criadas a suspensão de prerrogativas regimentais e a suspensão temporária do exercício do mandato, além da censura verbal e escrita e a perda do mandato, já existentes anteriormente.

Feitas essas considerações, submeto à análise e apreciação de todos os parlamentares a presente proposição, que estou convicta, virá propiciar maior agilidade e transparência na apuração dos processos relativos aos deputados distritais, oferecendo à sociedade um eficaz instrumento de controle das atividades parlamentares.

Em razão disso, conclamo os nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, de

de 2006

  
Deputada Eliana Pedrosa

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR Nº	131 / 106
FIS. Nº	02

# Anexo à Resolução nº de 2006

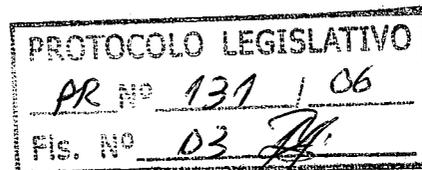
## Código de Ética e Decoro Parlamentar

### Capítulo 1

#### Disposições Preliminares

Art. 1º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem reger a conduta dos parlamentares no exercício do mandato de Deputado Distrital, regulando o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de seu descumprimento.

Art. 2º. No exercício do mandato, o Deputado Distrital atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais além das contidas neste código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previsto.



### Capítulo 2

#### Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 3º. Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão colegiado, com a função de zelar pela conduta dos parlamentares e preservar a instituição Câmara Legislativa do Distrito Federal em todos os seus aspectos.

§ 1º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, constituído de cinco membros efetivos, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, bem como igual número de suplentes, será eleito para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º. A eleição para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será realizada juntamente com a eleição da Mesa Diretora e obedecerá, no que couber, as normas estabelecidas para sua composição.

§ 3º. Na composição do Conselho, assegurar-se-á, tanto quanto possível, representação proporcional aos partidos e aos blocos parlamentares que participem da Câmara Legislativa.

§ 4º. Não poderá ser membro do Conselho de Ética o deputado que esteja submetido a processo disciplinar em curso ou que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar.

§ 5º. Os membros do Conselho devem observar rigorosamente a discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções, sob pena de imediato desligamento e substituição, não dispensando o exame do fato sob o aspecto disciplinar.

§ 6º. Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a quatro reuniões ordinárias consecutivas.

A handwritten signature or mark consisting of a stylized, looped shape.

§ 7º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação do Corregedor da Câmara Legislativa, e se reunirá mediante convocação de seu presidente.

§ 8º. O Presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara Legislativa, em dia e hora prefixados, para tratar de matérias específicas definidas no ato de convocação.

§ 9º O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

§ 10. O parlamentar não poderá dirigir os trabalhos do Conselho quando se tratar de assunto de seu interesse pessoal, de apreciação de matéria de sua autoria ou da qual tenha sido relator.

§ 11. Nos seus impedimentos eventuais, o presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência destes, pelo membro mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

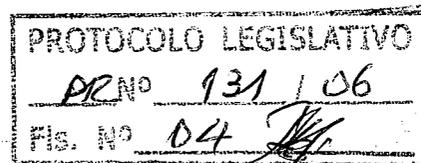
§ 12. Ao presidente do Conselho, além das atribuições previstas neste Código, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de comissão, na forma do art. 56 do Regimento Interno.

§ 13. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contará com assessoramento técnico dos órgãos da Câmara Legislativa e apoio logístico da Corregedoria.

Art. 4º. É vedado ao Presidente da Câmara Legislativa, ao Vice-Presidente e ao Corregedor integrarem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

### Capítulo 3

#### Dos Deveres Fundamentais



Art. 5º. São deveres fundamentais do deputado:

- I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza, e a dignidade do mandato, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
- II – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – apresentar-se à Câmara Legislativa durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões de Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;
- V – zelar por sua reputação pessoal e profissional;

- VI – examinar, sob a ótica do interesse público, todas as proposições submetidas à sua apreciação;
- VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- VIII – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

#### Capítulo 4

##### Das Vedações ao Deputado Distrital

Art. 6º. É expressamente vedado ao Deputado:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a",
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, "a",
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

#### Capítulo 5

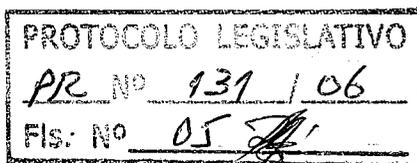
##### Dos atos, condutas e atitudes incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar

Art. 7º. São incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – praticar ações que infrinjam as regras de boa conduta;

II – perturbar a ordem e o bom andamento das sessões do Plenário e das reuniões das comissões permanentes e temporárias;

III – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa nas dependências da Câmara Legislativa;



- IV – desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão, e respectivos presidentes;
- V – fazer referências caluniosas a outro parlamentar em debates, pronunciamentos ou por meio dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;
- VI – retardar ou deixar de praticar, sem justificativa, o trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade;
- VII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VIII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios estabelecidos pela casa;
- IX – incitar o público das sessões em Plenário ou Comissão, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, dos servidores ou das instalações físicas da Câmara Legislativa;
- X – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer tipo de favorecimento;
- XI – revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Plenário ou Comissão hajam determinado ficar em sigilo;
- XII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões ou às reuniões de Comissão;
- XIII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;
- XIV – a embriaguez contumaz;
- XV – o envolvimento com o crime.

## Capítulo 6

### Das Sanções Disciplinares

Art. 8º. As penalidades aplicáveis por atos, condutas e atitudes incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, são:

- I – censura verbal;
- II – censura escrita;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR. Nº 131 / 06
Fis. Nº 06



III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato;

V – perda do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º. Em caso de reincidência o infrator estará sujeito, no mínimo, à penalidade classificada em grau imediatamente superior à aplicada originalmente.

Art. 9º. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em Sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II, do art. 7º.

Art. 10. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência prevista nos incisos III a V, do art. 7º.

Art. 11. A suspensão de prerrogativas regimentais, a seguir discriminadas, será aplicada pelo Plenário, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Deputado que incidir nas vedações previstas nos incisos VI a IX, do art. 7º:

I – usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande expediente;

II – candidatar-se, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

§ 1º. A penalidade poderá incidir sobre ambas ou apenas uma das alternativas previstas nos incisos I e II, a juízo do Conselho.

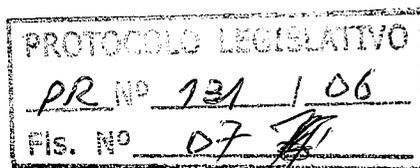
§ 2º. A suspensão definida no inciso I será imposta ao parlamentar por dia de sessão plenária efetivamente realizada, sendo de no mínimo 3 (três) e no máximo 30 (trinta) sessões.

§ 3º. Somente será computada a penalidade quando constatada a presença do parlamentar penalizado, no início e no fim da sessão plenária, a ser registrada formalmente pelo Presidente da Mesa.

§ 4º. A suspensão prevista no inciso II do *caput* será de no mínimo 02 (dois) meses e máximo de 06 (seis) meses.

Art. 12. Acarretará a suspensão temporária do exercício do mandato o deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos X a XV do art. 7º.

*Parágrafo único.* A penalidade de que trata o *caput* não poderá exceder a trinta dias e incidirá também sobre a remuneração do parlamentar.



Art. 13. Os prazos previstos para aplicação das penalidades de que trata este Código não serão computados nos recessos parlamentares e na hipótese de convocação extraordinária.

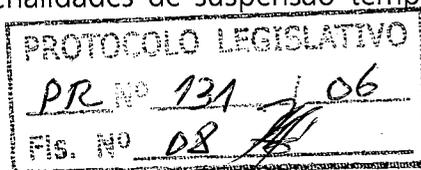
Parágrafo único. Qualquer ocorrência que implique em prorrogação dos prazos originalmente definidos deverá ser considerada de maneira uniforme para todos os envolvidos no processo.

Art.14. Perderá o mandato parlamentar o Deputado Distrital:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 6º;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Legislativa;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- VIII – que abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Regimento Interno da Casa;
- IX – que perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas tais como doações, benefícios ou cortesias de empresa, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;
- X – que celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais do deputado;
- XI – que fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos com a finalidade de alterar o resultado de deliberação.

*Parágrafo único.* Considera-se irregularidade de natureza grave a ação de Deputado visando a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam caracterizar aplicação indevida de recursos públicos.

Art. 15. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do



mandato, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros.

## Capítulo 7

### Do processo disciplinar

**Art. 16.** Toda e qualquer comunicação de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar apresentada contra Deputado Distrital deverá ser instruída de provas suficientes quanto a sua autoria e materialidade e encaminhada à Corregedoria.

§ 1º. Recebida pelo Corregedor a representação será examinada preliminarmente quanto aos seguintes aspectos:

- I – se o fato constitui falta de decoro parlamentar;
- II – se o representado é detentor do mandato de Deputado Distrital ou está na iminência de ser convocado a exercê-lo;
- III – se há indícios da existência do fato narrado e sua correlação com o Representado.

§ 2º. Em caso de não atendimento de qualquer requisito, a representação será arquivada.

§ 3º. Atendidos os requisitos previstos no *caput* a representação será encaminhada à Mesa Diretora para sua leitura em Plenário.

§ 4º. Os prazos previstos neste Código no tocante às representações somente passam a fluir após a respectiva leitura em plenário.

§ 5º. Qualquer cidadão ou entidade representativa da sociedade civil organizada é parte legítima para encaminhar comunicação contra Deputado Distrital, especificando os fatos devidamente comprovados.

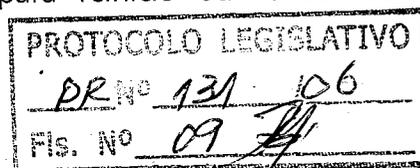
§ 6º. Não será objeto de exame notícia, denúncia ou representação cuja matéria já tenha sido analisada anteriormente.

§ 7º. A Mesa Diretora não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo.

**Art. 17.** Não serão recebidas representação, denúncia ou notícia, anônimas.

**Art. 18.** Verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, o Corregedor emitirá parecer prévio opinativo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por sua improcedência, propondo seu arquivamento, ou procedência, para instauração do inquérito.

**Art. 19.** Em todos os casos é assegurado ao parlamentar envolvido o amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente habilitado, não constituindo tal direito motivo para reinício ou reabertura de prazos porventura



esgotados.

Art. 20. Recebido o parecer do Corregedor, o Conselho observará o seguinte procedimento:

- I – o presidente instaurará o processo, designando Relator, por sorteio, que promoverá a apuração sumária dos fatos e responsabilidades, providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;
- II – no caso de impedimento ou desistência do relator, o presidente designará relator substituto na sessão ordinária subsequente;
- III – será remetida cópia do processo ao deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;
- IV – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória;
- V – apresentada a defesa, o Relator da matéria proferirá parecer no prazo de quinze dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, se for o caso, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;
- VI – as diligências a serem realizadas fora do Distrito Federal dependerão de autorização prévia do presidente do Conselho.

Art. 21. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;
- II – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;
- III – após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao investigado;
- IV – a chamada para que os deputados inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais deputados;
- V – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;
- VI – será concedido aos deputados que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 131 / 06
Fis. Nº 10



VII – o deputado inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente nos casos em que fugir à objetividade da resposta;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 22. A Mesa Diretora, o representante, o investigado ou qualquer deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução;

Art. 23. Considera-se concluída a instrução do processo com a entrega do parecer pelo relator.

§ 1º. O parecer do Relator será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros.

§ 2º. A discussão e votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas.

Art. 24. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá à leitura do relatório;

II – a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao investigado ou seu procurador, para defesa;

III – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os deputados que a ele não pertençam;

V – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, esta será conjunta;

VII – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

IX – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator, constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR Nº	131 / 06
Fis. Nº	11 / 4



X – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de duas sessões pelo novo relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

Art. 25. Concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do art. 28, o processo será encaminhado à Mesa Diretora, e uma vez lido no expediente, publicado e distribuído para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 26. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos previstos nos incisos I a IV do art. 8º.

§ 1º. O prazo para deliberação pelo Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso V do art. 8º, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º. As deliberações se darão sempre por processo nominal aberto, à exceção do disposto no art. 14.

§ 3º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa Diretora terá o prazo de dois dias úteis, improrrogável, para incluir o processo na Ordem do Dia.

## Capítulo 7

### Dos Recursos

Art. 27. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

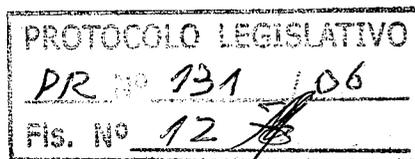
Art. 28. Da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental, ou deste Código de Ética, caberá recurso à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados.

## Capítulo 8

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas neste Código, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, auxílio de outras autoridades e órgãos públicos.

Art. 30. Havendo necessidade, o Presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa Diretora que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o caput e o inciso I, do art. 27.



Art. 31. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário, solicitação de requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do investigado, a ser encaminhado à autoridade judicial.

Art. 32. Aprovado este Código, a Mesa Diretora organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa e convocará as eleições, observando-se, no que couber, o disposto no Regimento Interno para a eleição da Mesa Diretora.

*Parágrafo único.* Os mandatos dos membros eleitos na forma do *caput* estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 131 / 06
Fig. Nº 13